



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.004663/97-91
Recurso nº. : 120.045 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ-CSLL-IRRF-COFINS-PIS – EXS: DE 1994 e 1996
Recorrente : DRJ em FLORIANÓPOLIS
Interessada : FORMAPLAS COZINHAS LTDA.
Sessão de : 17 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 101-93.154

OMISSÃO DE RECEITA- EQUÍVOCO NA APURAÇÃO.
Constatado equívoco na apuração das receitas omitidas, implicando tributação em duplicidade sobre o mesmo valor, é de ser retificado o montante da matéria tributável

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FLORIANÓPOLIS .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 120.045
Recorrente : DRJ em Florianópolis

RELATÓRIO

Contra Formaplas Cozinhas Ltda. foram lavrados os autos de infração de fls. 753 a 836, por meio dos quais foram formalizadas exigências referentes a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social Sobre o Lucro, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o Programa de Integração Social correspondentes a fatos geradores ocorridos nos meses-calendário de janeiro de 1994 a dezembro de 1995. Os valores dos créditos tributários exigidos são de, respectivamente, R\$ 1.483.761,94, R\$ 1.299.443,45, R\$ 504.303,52, R\$ 50.233,09 e R\$ 60,563,97, neles compreendidos juros de mora e multa de ofício agravada.

Conforme descrição dos fatos contida nos autos de infração e "Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal", o contribuinte é acusado de ter cometido as seguintes irregularidades:

- a) Omissão de receitas (itens 1 do Auto de Infração e 2.9 do Termo de Verificação), correspondentes a receitas comprovadamente auferidas apuradas no confronto dos documentos fiscais com recibos e contratos fornecidos por clientes (em relação ao ano de 1994, a infração ficou corroborada pela ocorrência de saldo credor na conta representativa de créditos a receber de clientes, e, em relação a 1995, a infração restou evidenciada pelas diferenças aferidas na confrontação entre os valores constantes dos extratos bancários e os registrados nas contas contábeis representativas de ativos financeiros mantidos em instituições bancárias)
- b) Apropriação de despesas financeiras e despesas de arrendamento mercantil não comprovadas (itens 2 do Auto de Infração e 2.5 e 2.6 do Termo de de Verificação)
- c) Apropriação de despesas com comissões sobre vendas não comprovadas (itens 3 do Auto de Infração e 2.7 do Termo de Verificação)



- d) Apropriação como despesas de gastos com a aquisição de bens do Ativo Permanente (itens 4 do Auto de Infração e 2.3 do Termo de Verificação)
- e) Apropriação como despesa de pagamento sem causa (itens 5 do Auto de Infração e 2.2 do Termo de Verificação)
- f) Apropriação de custo não comprovado na baixa de bem alienado (itens 6 do Auto de Infração e 2.4 do Termo de Verificação)
- g) Falta de reconhecimento de correção monetária (itens 7 do Auto de Infração e 2.8 do Termo de Verificação)
- h) Compensação de Prejuízos em valores superiores aos limites legais (itens 8 do Auto de Infração e 2.1 do Termo de Verificação)

A empresa, no prazo legal, apresentou impugnação na qual tece considerações iniciais sobre inundação que teria destruído grande parte de sua documentação e inviabilizado o fornecimento de muitas informações ao fisco, e sobre o ônus da prova por parte da Fazenda Pública. No mais, concordou expressamente com algumas das constatações fiscais (itens 2 e 5 do Auto de Infração, respectivamente, itens 2.5, 2.6 e 2.2 do Termo de Verificação), e quanto às demais matérias, alegou, em síntese:

- a) Que os preceitos legais que limitam o valor da compensação de prejuízos estão contaminados de ilegalidade/inconstitucionalidade;
- b) Que os gastos despendidos com a reforma e ambientação do imóvel representam alterações transitórias, que não acrescem o valor do imóvel;
- c) Que em relação à apropriação de custo não comprovado na baixa de bem alienado ocorreu "erro de lançamento quanto ao índice da UFIR", que redundou em lançamento como custo R\$398.750,00 quando o correto seria R\$204.888,01
- d) Que as despesas comissão de vendas glosadas efetivamente ocorreram, apresentando novos documentos fiscais para comprová-las, inclusive cópias de contratos de licenciamento e representação comercial, com o fim de contraditar a afirmativa fiscal de que os dispêndios com comissões são excessivos;



- e) Que a correção monetária negativa *"é decorrente da existência de Ativo Permanente superior ao Patrimônio Líquido"* e que *"a correção negativa poderá ser diferida para o pagamento do imposto de renda somente quando da realização"*;
- f) Que, quanto à omissão de receitas, o lançamento efetuado com base em depósitos bancários não pode prosperar, pois entre eles estão inclusos valores que não correspondem a receitas, mas a adiantamentos de clientes efetuados no ato do pedido; além disso, ao considerar como receitas os valores lançados em extratos bancários como resgates de aplicações financeiras, está-se tributando novamente valores anteriormente depositados que representam a origem das aplicações financeiras; do mesmo modo, não são caracterizáveis como receitas os valores constantes dos extratos como transferências bancárias ; e, ainda, ao apurar o *quantum*, a autoridade lançadora não excluiu cheques que, apesar de depositados, acabaram sendo devolvidos.
- g) Que o lançamento contábil de R\$905.367,84 efetuado entre as contas "clientes diversos" e "clientes c/ antecipação " não teve o fim de eliminar saldo credor da conta ativa, sendo mera *"correção dos lançamentos contábeis efetuados no encerramento do exercício"* , motivado pelo resultado da conciliação bancária.
- h) Que vinha recolhendo o Pis sobre a receita bruta e, se é devedora do PIS/Repique, ao valores lançados devem ser compensados com aqueles recolhidos.

A Delegacia de Julgamento demandou diligência em razão dos documentos juntados com a impugnação, cujo resultado está relatado às fls 2.083/2.093. No relatório da diligência o auditor aponta as seguintes irregularidades nos documentos e demonstrativos trazidos pela impugnante : a) notas fiscais emitidas em nome de outra pessoa jurídica; b) notas fiscais lançadas em duplicidade; c) notas fiscais com data de emissão anterior à da impressão dos blocos; d) notas fiscais com valores expressos em R\$ em data anterior à da implantação do novo padrão monetário; e) notas fiscais emitidas por empresas com situação cadastral irregular junto à SRF; f) notas fiscais emitidas por empresas que não puderam ser localizadas nem mesmo nos endereços definidos como seus domicílios. Declara, ainda, o auditor executor da diligência, que os contratos de representação comercial juntados para comprovar as



taxas de comissão de 30% foram firmados todos em data posterior aos períodos fiscalizados, e que os contratos fornecidos por ocasião da diligência, esses sim, contemporâneos aos fatos, todos prevêem taxas entre 4% e 9%.

Aberto prazo para falar sobre o resultado da diligência, o contribuinte aditou a impugnação reafirmando as razões iniciais e aduzindo, em síntese, que não tem responsabilidade pelo fato de algumas empresas estarem com sua situação cadastral irregular, e que a divergência entre os percentuais de comissão nos contratos apresentados (4% a 9%) e o volume de despesas com comissões escriturado (em torno de 20%) resulta de que os percentuais indicados nos contratos são aplicados sobre o valor total do pedido e não apenas sobre o valor indicado na nota fiscal de serviços, muito embora responda ela pelo total das comissões pagas .

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a ação fiscal, tendo excluído da matéria tributável apurada pelo autuante a parcela de R\$531.590,12, correspondente a parte da omissão de receitas do ano de 1994, o que resultou em redução da exigência do IRPJ e, por decorrência, das exigências de PIS, COFINS, IRRF e CSL, recorrendo, de ofício, a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Dispõe o Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93:

§ 1º- Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

.....
Art. 34- A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda; *(redação dada pelo art. 67 da Lei 9/532/97)*

II- deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outro bens cominada a infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º- O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão”.

A Portaria MF 333, de 11/12/97, estabeleceu:

Art. 1º – Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de tributo e multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)

Parágrafo Único- Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão para fins de verificação do valor a que alude o “caput” deste artigo.

No item 9 da decisão (“Efeitos sobre os Créditos Apurados”) a autoridade julgadora indica como crédito tributário cancelado o total de R\$ 382.744,88 (132.897,53 + 186.056,54 + 53.159,01 + 10.631,80). Todavia, esse não é o total do crédito exonerado, uma vez que não foi computada a multa. Com o cômputo da multa, o valor exonerado supera o limite de alçada, razão pela qual conheço do recurso .

A parcela de crédito exonerado decorreu de retificação feita pela autoridade julgadora na apuração do montante tido pelo autuante como omissão de receitas.



De fato, ao apurar a omissão a partir dos extratos bancários do contribuinte, o autuante deixou de considerar os resgates de aplicações financeiras e os cheques devolvidos. Tal procedimento acarretou duplicidade de tributação em relação aos mesmos valores, tendo agido acertadamente a autoridade julgadora ao reparar o equívoco.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2000


SANDRA MARIA FARONI